

PROCESSO Nº: 0805031-16.2017.4.05.8400 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**AUTOR:** CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN**ADVOGADO:** Gustavo Lima Neto**RÉU:** ERICELMA DA SILVA LIMA**1ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)****SENTENÇA**

01. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região - CREF16/RN em face de ERICELMA DA SILVA LIMA - ME, buscando, em sede de medida liminar, a suspensão das atividades da requerida, localizada na cidade de Parnamirim/RN, até o devido registro perante o CREF16/RN. No mérito, requer a confirmação da liminar, com a condenação da ré a realizar o devido registro perante o CREF16/RN.

02. Afirma a parte autora, em suma, que: a) a demandada está fornecendo serviços de academia de musculação sem o devido registro, quadro técnico ou responsável técnico, mesmo tendo sido notificada para regularizar a situação; b) a atividade da demandada expõe a população a uma efetiva lesão de natureza irreparável em razão da ausência de responsável técnico na qualidade de bacharel em educação física.

03. O pedido de liminar foi indeferido, havendo a tentativa de realização de audiência de conciliação, entretanto, a parte demandada não compareceu ao referido ato.

04. Mesmo devidamente citada, a parte demandada não ofertou contestação.

05. Houve pronunciamento do MPF, no sentido de procedência do pleito autoral.

06. Por fim, a parte autora informa que o réu não cumpriu a determinação judicial para a devida inscrição no CREF16/RN.

07. É o que importa relatar. Passo a decidir.

08. No caso em apreço, o Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região - CREF16/RN pretende que seja determinada a suspensão das atividades da demandada, localizada na Cidade de Parnamirim/RN, sob o fundamento de que o estabelecimento não possui registro e responsável técnico, ressaltando que, embora tenha sofrido fiscalização, a situação irregular se mantém até a presente data.

09. A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece, no art. 1º, o seguinte:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, **serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões**, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." (grifado).

10. Nesse contexto, não é demais lembrar que o art. 1º da Lei nº 9.696/98 preceitua que "o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física". Da mesma forma, a Resolução CONFEF nº 134/2007 prevê, em seu art. 4º, que os estabelecimentos de prestação de serviços

na área das atividades físicas e esportivas terão, obrigatoriamente, a assistência de Responsável Técnico, registrado no CREF, na forma da lei.

11. Na hipótese em exame, de acordo com a documentação anexada ao feito - Termo de Visita Pessoa Jurídica nº 000200/2017, emitido pelo Conselho demandante (Id. 4058400.2329830) -, a demandada encontra-se funcionando sem o devido registro junto ao CREF16/RN, em evidente afronta à determinação legal acima destacada, o que demonstra a necessidade de sua regularização.

12. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado proferido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ACADEMIA DE GINÁSTICA. REGISTRO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 6.839/80, ART. 1º. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese, o objeto social da apelante consiste nas "atividades de condicionamento físico (fitness), tais como: ginástica, musculação, yoga, pilates, alongamento corporal realizadas em academias". Está claro, portanto, que a atividade básica da recorrente diz respeito à área da educação física. 3. Registre-se que, não obstante a Lei nº 9.696/98 tratar apenas dos profissionais da educação física, a exigência em questão permanece vigente no art. 1º da Lei nº 6.839/80. Não há qualquer relação de incompatibilidade entre as duas normas. Há, sim, entre elas, relação de especialidade, o que assegura a vigência harmoniosa e simultânea de ambas, como ocorre, aliás, em relação às que disciplinam outras atividades sujeitas a fiscalização profissional, que também submetem a registro, não apenas os profissionais (pessoas físicas), mas as empresas prestadoras dos serviços (considerada, quanto a essas, a sua atividade básica). Precedentes do STJ. 4. **"É legítima, portanto, a exigência de registro da impetrante, empresa que tem por objeto "a exploração de academia de ginásticas e outras atividades físicas", junto ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina."** (RESP nº 797194, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 04/05/2006, pág. 00146). 5. Apelação não provida. Sentença mantida." (Apelação 00105805220134013304, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 data: 10/04/2015, página 1902) (grifado).

13. A manutenção das atividades do estabelecimento demandado sem a observância das exigências legais é fator que acarreta a necessidade de suspensão/paralisação das atividades da academia, ainda mais quando se observa que foi conferida à demandada a oportunidade de regularizar sua situação. Outrossim, não foi oferecida qualquer defesa no presente feito, impondo-se aplicar o instituto da revelia e seus efeitos, na medida em que não ocorreu qualquer das exceções previstas no art. 345 do CPC.

14. Assim, tendo em vista os riscos que a ré pode causar aos seus usuários, torna-se premente suspender as atividades do estabelecimento em questão, conforme requerido na inicial, a fim de que a população da Cidade de Parnamarim/RN não mais se sujeite à prestação de serviços em desconformidade com a lei.

15. Diante do exposto, **julgo procedente o pedido deduzido na inicial**, para determinar, inclusive liminarmente, a suspensão das atividades da demandada ERICELMA DA SILVA LIMA - ME, até seu devido registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região.

16. Condene a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 85, § 8º do CPC, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, além do tempo exigido para seu serviço.

17. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com a respectiva baixa na Distribuição.

18. P.R.I



Processo: **0805031-16.2017.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 21/03/2018 05:48:10

Identificador: 4058400.3292464



18032012543479500000003302188

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>